



Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R\$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)		RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)		RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO)	
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)			
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)			
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128219384	01/07/2024 20:51	Petição Inicial	Petição Inicial

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ N. 71737809360-69

VIAÇÃO BARRA DO PIRAI TURISMO LTDA. (“Viação Barra do Pirai”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.564.466/0001-39, localizada na Avenida Vereador Chequer Elias, nº 1.429, Vila Helena, Barra do Pirai/RJ, CEP 27.120-320, e **EXPRESSO BARRA DO PIRAI LTDA.** (“Expresso Barra do Pirai”), sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.861.544/0001-97, localizada na Avenida Vereador Chequer Elias, nº 1.531, Vila Helena, Barra do Pirai/RJ, CEP 27.120-320, denominadas em conjunto como “Grupo Barra do Pirai” ou “Requerentes” (**doc. 01**), vêm, por seus advogados abaixo assinados (**doc. 02**), que receberão intimações na Rua Maria Quitéria, nº 41, 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.410-040, e através dos endereços eletrônicos rmoraes@moraesasavaget.com.br e ccarvalho@moraessavaget.com.br, requerer a concessão de

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

ANTECIPATÓRIA DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que a Requerente cumpre os requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 48 e seguintes da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.



(I)

ESCOPO DESTES PEDIDO

1. Trata-se de requerimento de tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial que será apresentado pelo Grupo Barra do Pirai dentro do prazo legal, com o objetivo de antecipar os efeitos do deferimento de seu processamento mediante a suspensão de exigibilidade de todos os créditos sujeitos e seus consequentes desdobramentos, até que seja possível reunir a documentação completa exigida pela legislação falimentar.

2. Isto porque, as Requerentes vêm sofrendo diversos bloqueios determinados por juízos distintos em suas contas bancárias (**doc. 03**) e, portanto, a medida antecipatória se faz necessária para que essas constrições sejam cessadas, permitindo a proteção do caixa e a reorganização financeira das Requerentes, garantido o assim o resultado útil do processo de recuperação.

3. É indiscutível que o instituto da recuperação judicial se revela como um importante instrumento para assegurar a *superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica* (artigo 47, da LFRE).

4. Por outro lado, a distribuição de um pedido recuperacional demanda não apenas uma debilitante preparação consubstanciada especialmente na elaboração da lista de credores, juntada de um extenso rol de documentos contábeis e de uma vasta relação de certidões/declarações previstas no artigo 51 da LFRE, como também a contratação de consultorias e assessores especializados em gestão de crise a fim de implementar, de forma estratégica, um complexo plano de ações e de negócios para minimizar os impactos comerciais imediatos decorrentes de um pedido de recuperação judicial.

5. Por essa razão, foi inserido na Lei nº 14.112/2020 o artigo 6º, § 12, positivando uma medida que já vinha sendo aplicada pelos Tribunais Pátrios antes mesmo da recente alteração¹, isto é, a possibilidade de empresas que cumpram os requisitos subjetivos do artigo 48 da LFRE requererem a

¹ Vide um dos primeiros casos de tutela cautelar no País: Processo nº 0448099-06.2015.8.19.0001, que tramitou perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado Rio de Janeiro, ajuizado por Volca Fashion Confeções de Roupas Ltda.



concessão antecipada dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação.

6. A doutrina² especializada sobre a matéria em questão ensina que:

“A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora”.

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência, 2. ed., São Paulo. Saraiva Educação, 2021, pág. 114).

7. Surgiram então decisões emblemáticas³ para antecipar a adoção de diversas medidas protetivas, sendo que atualmente o tema foi pacificado no âmbito dos Tribunais Pátrios⁴.

8. A finalidade principal de tais mecanismos é manter viva a fonte produtora com a preservação do caixa e ativos da empresa durante o período de transição entre a apresentação do pedido principal e

² Neste mesmo sentido, confira-se: “**A Lei 11.101/2005, art. 6º, § 12 estabelece que o magistrado, quando respeitado o contido no CPC/2015, art. 300, poderá deferir tutela de urgência para antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do processamento da recuperação judicial.** Esse expediente poderá ser utilizado quando da determinação da constatação prévia, para conceder proteção ao devedor enquanto é feita a aferição do cumprimento dos requisitos legais para deferimento definitivo do processamento ou indeferimento da inicial. **Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido acarreta em uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular**”.(COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Correa Nasser. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, Curitiba: Juruá, 2021, pág.72).

³ Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, em trâmite perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis, ajuizado pelo **Figueirense Futebol Clube**; Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências de Porto Alegre, ajuizado pelo grupo de ensino **Educação Metodista**; Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, ajuizado pelo hospital **Amparo Feminino de 2012**.

⁴ A título exemplificativo, (i) Processo nº 0800876-87.2020.8.10.0026, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Balsas/MA. Decisão proferida em 01/04/2020; (ii) Processo nº 0140355-23.2021.8.19.0001. 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Decisão proferida em 23/06/2021; (iii) Processo nº 0130012-65.2021.8.19.0001. 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital/RJ. Decisão proferida em 10/06/2021; (iv) Processo nº 1000696-83.2021.8.26.0260. 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª Região Administrativa Judiciária/SP. Decisão proferida em 20/07/2021; (v) Processo nº 1011311-25.2021.8.26.0037. 2ª Vara Cível do Foro de Araraquara/SP. Decisão proferida em 14/10/2021; (vi) Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste e. Tribunal; Decisão proferida em 02/02/2022; e (vii) Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deste e. Tribunal. Decisão proferida em 14/01/2023.



a homologação do plano de recuperação judicial, permitindo a implementação de soluções de mercado através de um projeto estratégico de reestruturação do negócio e equalização coordenada do passivo.

9. Assim, e muito objetivamente, o que se pede nesta ação é a prestação de tutela de natureza cautelar antecedente a pedido de recuperação, para que seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções em face das Requerentes – que neste último mês vêm sofrendo diversas tentativas de constrição patrimonial de suas contas bancárias (**doc. 03**), como forma de preservar a sua operação e assegurar o resultado útil do processo de reestruturação a ser instaurado perante este MM. Juízo na forma da LFRE e no prazo de até 30 (trinta) dias.

10. Em capítulos próprios e específicos, as Requerentes irão demonstrar que fazem jus ao deferimento da tutela ora requerida, uma vez que preenchem todos os requisitos exigidos pelos artigos 6º, §12 e 48, ambos da LFRE, assim como pela legislação processual civil em seu artigo 300 e seguintes.

(II)

DA TRAJETÓRIA DE SUPERAÇÃO DE MAIS DE 60 ANOS DAS REQUERENTES

HISTÓRIA MARCANTE E RELEVANTE JUNTO AO TRANSPORTE PÚBLICO DE BARRA DO PIRAI

11. O Grupo teve sua origem em 1962, quando os Srs. Reynato Souza e José Affonso Maria Breves, pai e filho, fundaram a Viação Barra do Piraí voltada ao transporte de passageiros entre as cidades de Barra do Piraí e Rio de Janeiro, contando com apenas 6 (seis) veículos em sua frota original.



12. Nos três anos seguintes, a empresa se encontrava em pleno funcionamento, quando todos foram tristemente surpreendidos com o falecimento do Sr. Reynato no ano de 1965. Um ano após a



morte de seu pai, o Sr. José Affonso também faleceu, deixando sua esposa, Sra. Celeste Maria Dotto Breves e 5 (cinco) filhos menores de idade.

13. Diante das evidentes circunstâncias e da extrema necessidade em dar continuidade aos compromissos e metas traçadas para a sociedade e a população local, a Sra. Celeste, mulher, viúva, em seus 30 (trinta) anos de idade, assumiu a companhia em 1967 – mesmo ano em que começou a se consolidar no ordenamento jurídico brasileiro a igualdade jurídica entre homem e mulher, com a vigência da Constituição Federal de 67, a qual determinou em seu artigo 150, §1º, que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas*”.

14. Foi então que a Sra. Celeste, contando com um quadro de apenas 20 (vinte) colaboradores e quatorze horários entre Barra do Piraí e Rio de Janeiro, estruturou a expansão e consolidação da Viação Barra do Piraí, sempre pensando a frente de seu tempo, com ideias inovadoras e voltadas ao fornecimento de um serviço de qualidade aos seus passageiros.



15. Rompendo com diversos padrões sociais da época, a Sra. Celeste realizou no ano de 1985 importantes movimentos na companhia visando aproveitar a fase de crescimento exponencial do setor e a ampliação de suas atividades: (i) o ingresso de seus 5 (cinco) filhos como sócios da empresa, (ii) a venda das linhas Barra do Piraí x Rio de Janeiro e Barra do Piraí x Niterói, (iii) a compra imediata das linhas Valença x Barra do Piraí e Valença x Barra Mansa, e (iv) a ampliação da sua frota para 9 (nove) veículos (v) e do seu corpo de funcionários para 35 (trinta e cinco).





16. Os próximos anos seguiram o mesmo itinerário de sucesso e expansão. Entre 1988 e 1993, foram adotadas as seguintes providências: (i) aquisição de novas linhas (bastante relevantes), que faziam a ligação entre Valença x Rio das Flores e Taboas, Barra do Piraí x Mendes, Paracambi, Frontin, Via Morsing, Via Ipiranga, Ipiabas e Conservatória (Valença/RJ); (ii) a incorporação de 28 (vinte e oito) novos veículos; (iii) o quadro de funcionário ativos atingiu 180 (cento e oitenta) ao todo; enfim, a empresa passou a ser uma das maiores e mais tradicionais empresas do segmento no município de Barra do Piraí.



17. Não obstante o surgimento de transportes irregulares, que afetavam diretamente as atividades da Viação Barra do Piraí, esta seguiu se desenvolvendo, sempre em busca da prestação de um serviço de destaque e excelência para garantir o maior conforto e acesso à população da região sul



fluminense, tendo como um de seus compromissos oferecer um transporte de qualidade e participar ativamente da comunidade, com ações de responsabilidade social e de capacitação de mão-de-obra local.

18. Passados alguns anos de franco desenvolvimento, em junho de 2005, alguns sócios se retiraram da empresa por motivos pessoais, permanecendo apenas a Sra. Celeste e seu filho Wander Breves, que gerenciavam a parte administrativa e operacional, respectivamente.

19. Em fevereiro de 2006, foi criada a Expresso Barra do Piraí com o intuito de operar linhas municipais, utilizando-se do mesmo quadro societário da Viação Barra do Piraí – ocasião em que se constituiu o Grupo Barra do Piraí. Em 2008, a empresa venceu a licitação para operação de algumas linhas municipais em Barra do Piraí, pelo período aproximado de 15 (quinze) anos.

20. No ano seguinte, mais uma surpresa tristíssima assolou a família à frente do Grupo Barra do Piraí: o Sr. Wander, então administrador do Grupo, sofreu grave acidente automobilístico e, apesar dos intensos cuidados, foi constatada a sua tetraplegia. Ainda assim, resistindo a todas as dificuldades enfrentadas neste momento tão delicado, manteve-se na administração do grupo em conjunto com sua mãe e sócia.

21. Em 2012, a Viação Barra do Piraí completou 50 (cinquenta) anos, atendendo grande parte da região sul fluminense, transportando em média 359.000 (trezentos e cinquenta e nove) mil clientes mensais, que utilizavam o serviço para chegar até o local de trabalho ou mesmo para o seu destino de lazer. A frota - que possuía uma média excelente de idade de dois anos - contava com 34 (trinta e quatro) ônibus e 3 (três) veículos de apoio, totalmente adaptados para as necessidades de acessibilidade, que eram exaltadas em recorrentes reportagens dos jornais locais, conforme destaques abaixo.





22. Em outubro de 2015, a Sra. Celeste resolveu se afastar das atividades da Viação Barra do Pirai por conta do estágio avançado de sua idade, remanescendo como único sócio o seu filho, Sr. Wander Breves. Nos anos seguintes, retiraram-se da sociedade Expresso Barra do Pirai, não só a Sra. Celeste, como o Sr. Wander Breves, ingressando na companhia, a neta e filha, respectivamente, dos ex-sócios, a Sra. Vivian Asmar Breves.

23. Seguindo a linha adotada desde sua criação, o Grupo Barra do Pirai continuou buscando caminhos mais benéficos para prestação de um serviço de transporte coletivo para a região sul fluminense, chegando no ano de 2019 a alcançar um faturamento mensal de aproximadamente R\$1.500.080,00 (um milhão, quinhentos mil e oitenta reais), transportando cerca de 334.420 (trezentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte) passageiros por mês, empregando quase 223 (duzentos e vinte e três) funcionários e mantendo ativas 10 (dez) linhas. Neste contexto, assumiu posição de destaque na região, gerando importantes benefícios econômicos e sociais.



24. Entretanto, apesar dos esforços das Requerentes para constante otimização dos processos e melhoria das empresas, desde o ano de 2015 o Grupo Barra do Pirai vem sofrendo os efeitos da recessão econômica do país, com congelamentos de tarifas, seguidos de reajustes abaixo da inflação, sem falar na concorrência de transportes clandestinos, aumento da taxa de juros, do crescimento brutal do preço de combustíveis e das peças utilizadas para reparos dos veículos, o que foi agravado pelos efeitos nefastos decorrentes da Pandemia do Covid-19, com a privação de deslocamento da população.

25. Nada obstante a crise financeira enfrentada de forma momentânea, que ocasionou o ajuizamento do presente feito, o Grupo Barra do Pirai continua com seus serviços ativos, com uma frota de 44 (quarenta e quatro) veículos, com uma idade média de 8 (oito) anos, 115 (cento e quinze) funcionários ativos, um faturamento médio mensal de R\$ 1.172.000, 00 (um milhão, cento e setenta e dois mil reais), alcançado com o transporte de aproximadamente 190.457 passageiros por mês.

26. Da extensa trajetória relatada, é nítida a importância do grupo econômico para a sociedade não só de Barra do Pirai, como da região sul fluminense como um todo, enquanto gerador de benefícios econômicos e sociais oriundos da atividade de transporte da população destas localidades. Logo, não restam dúvidas de que, superada a momentânea crise estrutural vivenciada, o Grupo Barra do Pirai, certamente, retornará à sua época de grande relevo.

27. Por estas razões, é que as Requerentes ajuizaram o presente pedido, com o objetivo de superar a crise atualmente enfrentada, amparada na segurança jurídica necessária para a busca de soluções efetivas de mercado que sejam favoráveis ao Grupo, com a preservação da atividade essencial prestada e a manutenção da fonte produtora, para pagamento da coletividade de credores.

(III)

AS RAZÕES DA CRISE

28. Conforme restará exposto nas linhas a seguir, as causas determinantes do atual cenário de fragilidade econômica do Grupo Barra do Pirai estão relacionadas a fatores alheios e externos à sua administração, que não devem anular a brilhante, sólida e próspera trajetória de mais de 60 (sessenta) anos de atividade.

29. **(O cenário macroeconômico).** Desde o ano de 2015, o país vem enfrentando um profundo período de recessão e instabilidade econômica. A crise se instalou, trazendo com ela alarmante aumento



do índice de desemprego e, conseqüentemente, de passageiros circulantes, afetando diretamente o setor de transporte público.

30. Esse panorama fica mais claro quando se observa que, em 2014, o setor de transporte tinha em todo o Estado do Rio de Janeiro aproximadamente 110.000 (cento e dez mil) rodoviários e, no ano de 2019, esse número foi reduzido para 76.326 (setenta e seis mil, trezentos e vinte e seis) funcionários. Durante o ano de 2020 até fevereiro de 2021, mais 18.110 (dezoito mil, cento e dez) rodoviários perderam os seus empregos, demonstrando que o setor de transporte nunca conseguiu se recuperar da recessão econômica que afetou o País no ano de 2015, acumulando ao todo uma redução de 50% (cinquenta por cento) de funcionários.

31. Em dados levantados pela Confederação Nacional de Transportes (“CNT”), entre os anos de 2019 e 2022, houve uma redução de 24,4% (vinte e quatro vírgula quatro por cento) dos passageiros de ônibus (principal meio de transporte público do Brasil), com perda de 8 milhões de viagens por dia: em 2019 eram 33 milhões de viagens, número que caiu para 25 milhões em 2022⁵.

32. Em Barra do Piraí, a situação não foi diferente. Em 2016, a Cidade atingiu o ápice de sua recessão econômica, o que foi agravado em 2020 com a Crise Humanitária e Sanitária provocada pela Pandemia do Covid-19, como será detalhado no próximo capítulo.

33. **(Do impacto dos transportes alternativos).** Outro aspecto relevante que afetou as atividades do Grupo Barra do Piraí está relacionado ao aumento significativo, a partir de 2016, de transportes alternativos de passageiros, que se espalharam velozmente por toda a cidade, resultando em quedas sucessivas de passageiros por dia útil. Além de circularem de forma ilegal, não possuem custos com impostos, manutenção de veículos, fiscalização, nem com demandas judiciais, e ainda cobram uma tarifa bem mais atrativa da população.

34. **(Da política de gratuidade).** Acentuando a já combalida situação das empresas de ônibus, verificou-se nos últimos anos o crescimento das gratuidades asseguradas a determinados usuários (i.e., estudantes, idosos, deficientes e seus acompanhantes, cardíacos, policiais militares etc.).

35. Atualmente, representam aproximadamente 30% (trinta por cento) dos passageiros

⁵ Disponível em: https://www.ntu.org.br/novo/ckfinder/userfiles/files/nturbano_67-12042024_cmpsd.pdf



transportados pelas Requerentes, o que impacta igualmente o faturamento mensal médio das empresas. Isto porque, de todas as gratuidades existentes, somente as que beneficiam os estudantes de rede pública é subsidiada, mas nunca pelo valor integral da tarifa praticada ou da tarifa técnica.

36. Por exemplo, conforme dado levantado recentemente pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (“NTU”), aproximadamente 27,6% (vinte e sete vírgula seis por cento) das viagens são beneficiadas hoje com descontos ou isenções, o que afeta diretamente as prestadoras desse tipo de serviço.



37. O grande problema é que muitas dessas gratuidades nem sempre são regularmente utilizadas pelos beneficiários, mas sim por seus familiares, sem que os órgãos públicos possuam qualquer controle ou ingerência eficaz sobre isso.

38. **(A crise estrutural do setor de transportes).** Não é também nenhuma novidade os efeitos nefastos que estão sendo enfrentados pelo setor de transporte coletivo urbano em decorrência do descaso do Poder Público. Segundo o diretor executivo da CNT, Sr. Bruno Batista, “o custo do transporte no Brasil é muito mais alto, o dobro do observado nos EUA, pois nossa infraestrutura é deficiente”.

39. Para se ter uma ideia, de acordo com o estudo “Transporte Move o Brasil” divulgado recentemente pela CNT, a redução dos investimentos ao longo de mais de 10 (dez) anos pelo Poder Público na infraestrutura dos transportes chegou a atingir quase R\$ 20 bilhões⁷.

40. No mesmo estudo, a CNT ainda estimou que seriam necessários nada mais nada menos que aproximadamente R\$ 865 bilhões para sanar os problemas estruturais do transporte público brasileiro,

⁶ Disponível em: <https://www.ntu.org.br/novo/AreasInternas.aspx?idArea=7&idSegundoNivel=107>

⁷ Disponível em: <https://cnt.org.br/propostas-cnt-transporte>



ressaltando que “o não investimento sairá bem mais caro, não só para o setor, mas para toda a população”.

41. E a situação vivenciada pelas Requerentes é ainda pior, pois além de sofrerem com a queda vertiginosa de investimentos no setor, enfrentam há aproximadamente 6 (seis) anos o congelamento tarifário regulamentado no Município de Barra do Piraí/RJ.

42. **(O agravamento da crise: Pandemia do Covid-19).** Nos anos seguintes, não só as Requerentes, como toda a população mundial foi surpreendida pelos nefastos efeitos provocados pela Pandemia do SARS-Co-2. Em 20 de março de 2020, como é de conhecimento público, o Governo do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de calamidade e implementou normas sanitárias rígidas nas Cidades, inclusive, em Barra do Piraí⁸, para evitar o contágio comunitário⁹, que se estenderam até o mês de julho de 2022¹⁰.

43. Apesar de necessárias para a preservação da saúde da população, tais medidas afetaram diretamente o setor, pois as pessoas reduziram drasticamente a utilização dos ônibus como meio de transporte, em virtude das restrições de movimentação, da flexibilização das atividades laborais com a adoção do sistema *home office* e da suspensão de escolas e faculdades, bem como de diversas outras atividades turísticas e de lazer, o que impactou o faturamento das empresas de transporte, principalmente, do setor público.

44. Para se ter uma ideia da gravidade da situação, durante a Pandemia do Covid-19, o Grupo Barra do Piraí teve uma queda de quase 50% (cinquenta por cento) da demanda de passageiros, o que representa, em números, quase 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas, que até hoje não retomou ao seu patamar original. Tudo isso, porque houve uma redução de aproximadamente 70% (setenta por cento) dos horários diários atendidos em cada linha.

45. Em Revista da NTU publicada em abril deste ano de 2024, foi reconhecido que “a pandemia

⁸ Disponível em:

<http://transparencia.portalbarradopirai.com.br/images/documentos/controladoria/coronavirus/decretos/Decreto%20020.pdf>

⁹ Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretoshttps://pge.rj.gov.br/covid19/estadual/decretos>.

¹⁰ Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2007466/DECRETO+N%C2%BA+47.665+DE+29+DE+JUNHO+DE+2021.pdf>



foi decisiva para amplificar o alerta propagado há anos por especialistas do setor de mobilidade urbana. (...) O impacto das medidas de restrição de deslocamentos impostas pela pandemia, e o novo perfil da mobilidade urbana que sentenciou para o transporte coletivo uma redução definitiva da quantidade de passageiros transportados, foram decisivos para a clarificação e consolidação do entendimento de que apenas a tarifa pública é insuficiente para o financiamento do transporte público coletivo. Um novo modelo de financiamento para o transporte público coletivo é necessário.”¹¹.

46. Embora haja expectativa de retomada da economia, não há dúvidas de que os efeitos gerados pela Pandemia causaram hemorragias financeiras difíceis de serem estancadas a curto prazo e que somente serão sanadas através de uma remodelagem do endividamento e da estrutura de capital de inúmeras companhias do segmento.

47. Assim, é evidente que deve haver um compartilhamento de esforços entre as Requerentes e os seus credores na equalização das dívidas, como forma de atingir o efetivo soerguimento do negócio, evitando a paralização das atividades de uma das mais importantes e tradicionais empresas do setor e, ao mesmo tempo, assegurando aos cidadãos o direito constitucional ao transporte (artigo 6º da CRFB).

48. **(Aumento vertiginoso e desenfreado de matérias primas).** Além dos efeitos gerados pela ausência de investimentos no setor, redução da demanda de passageiros e queda substancial da receita das Requerentes, a alta do preço do petróleo no âmbito internacional e nacional também agravou sobremaneira a já combalida situação econômico-financeira do setor de transporte público.

49. No ano de 2021, foi possível perceber um aumento de aproximadamente 60% (sessenta por cento) no preço do petróleo no mercado internacional, em razão da reabertura das principais economias mundiais após a estabilização da crise mundial oriunda da Pandemia do Covid-19¹².

50. E não parou por aí. Em fevereiro de 2022, a guerra entre Rússia e Ucrânia foi deflagrada oficialmente, permanecendo em trâmite até os dias atuais¹³¹⁴. Em outubro de 2023, também se iniciou o

¹¹ Disponível em: <https://ntu.org.br/novo/upload/Publicacao/Pub638494860784707442.pdf>

¹² Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-do-petroleo-ja-subiu-60-em-2021-e-ha-quem-aposte-em-mais-aumentos/>

¹³ Disponível em: <https://www.forbes.com/advisor/investing/high-oil-prices/#:~:text=The%20pump%20price%20may%20be,of%20slowing%20global%20economic%20growth.>

¹⁴ Disponível em: <https://pt.euronews.com/my-europe/2024/06/20/russia-acelera-destruicao-de-cidades-de-linha-de-frente-na-ucrania>



conflito entre Israel-Palestina¹⁵, o que disparou a alta dos preços do petróleo no mercado mundial. Primeiro porque, a Rússia é o terceiro maior produtor de petróleo no mundo, e até então um dos principais fornecedores de óleo e gás para a Europa, e segundo, porque há um risco eminente de envolvimento do Irã, que poderá exercer a sua influência junto aos demais países da OPEP¹⁶ para cortar a produção e elevar o preço do petróleo.

51. Com efeito, o litro do óleo diesel, combustível fóssil e principal matéria prima utilizada pelas Requerentes para abastecimentos dos veículos, subiu mês a mês. A título elucidativo, Barra do Pirai/RJ, local sede das empresas do Grupo Barra do Pirai, disputou o *ranking* entre os valores mais altos de combustível comercializado entre os municípios da região, chegando, em junho de 2024, a R\$ 6,79, (seis reais e setenta e nove centavos), quase o dobro do preço médio de R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos) que custava em janeiro de 2021, conforme apontado em pesquisa realizada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) no mesmo período¹⁷.

52. Não se pode desconsiderar também que o aumento desgovernado e imprevisível do preço do diesel corresponde a um incremento operacional de custos de aproximadamente 66% (sessenta e seis por cento) mensais acima da previsão orçamentária do Grupo Barra do Pirai, que ostenta um alto consumo de aproximadamente 72.000 (setenta e dois mil) litros do combustível por mês.

53. Essa série de eventos que culminou na alta do preço do petróleo causa um efeito cascata no aumento dos preços de absolutamente todos os insumos dele derivados, como, por exemplo, peças e acessórios essenciais à atividade, o que vem gerando uma crise nunca vista, principalmente no segmento de transporte rodoviário que depende dessa matéria prima para a sua operação.

54. A título exemplificativo, o último ano de 2023 apresentou índices inflacionários significativos no mercado de reposição, em patamares próximos a 7,5%, contrastando com os 3,23% do

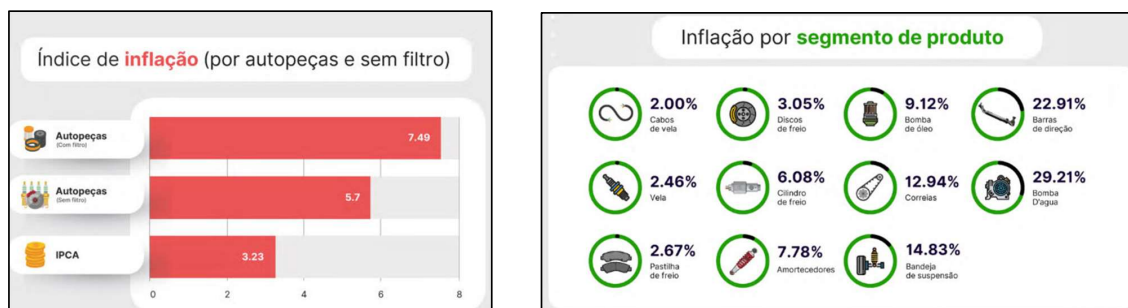
¹⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/10/09/guerra-entre-israel-e-hamas-preco-do-petroleo-dispara-e-mercado-teme-impactos-sobre-a-inflacao.ghtml>

¹⁶ Organização dos Países Exportadores de Petróleo.

¹⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/precos-revenda-e-de-distribuicao-combustiveis/serie-historica-do-levantamento-de-precos>, <https://folhadoaco.com.br/2022/03/27/tres-rios-angra-e-barra-do-pirai-superam-vr-no-preco-medio-da-gasolina/> ; e, <https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-do-oleo-diesel-dobra-em-um-ano-e-meio-e-petrobras-nao-ve-tendencia-de-queda/>

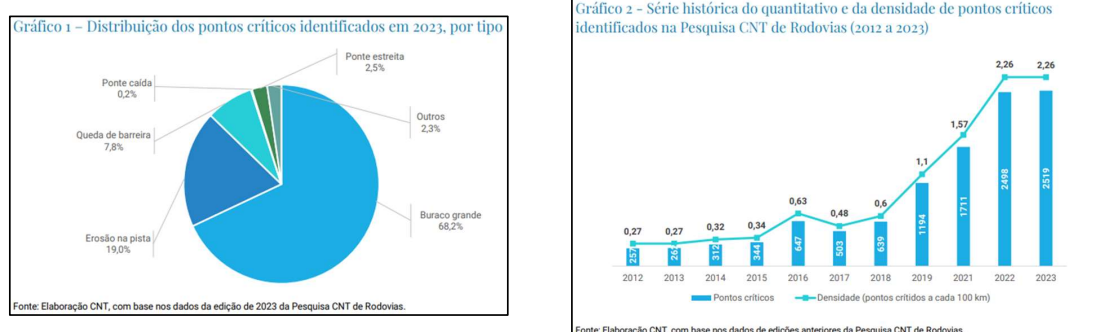


IPCA¹⁸.



55. A CNT em “Pesquisa de Rodovias” realizada no ano de 2023 indicou que as características e as más condições da infraestrutura rodoviária brasileira estão associadas diretamente “à elevação dos custos operacionais, devido ao aumento do tempo de viagem, do consumo de combustível e dos gastos com manutenção dos veículos, como resultado de sua maior depreciação”.

56. Em um outro ponto do estudo, a entidade afirma que “com a redução do orçamento da União em infraestrutura de transporte previsto para o próximo ano (2024), caberá ao poder público aprofundar as relações de colaboração com a iniciativa privada, contemplando concessões e parcerias público-privadas”¹⁹.



57. Portanto, é evidente a crise sistêmica que assola todo o setor de transporte e que tem afetado as Requerentes nos últimos anos de maneira particular.

¹⁸ Disponível em: <https://novovarejoautomotivo.com.br/precos-de-autopecas-mantem-se-em-alta-em-2023-analise-do-mercado-de-reposicao-de-pecas/>

¹⁹ Disponível em: <https://www.cnt.org.br/pesquisas> e <https://static-poder360-com-br.webpkgcache.com/doc/-/s/static.poder360.com.br/2024/01/cnt-pontos-criticos-rodovias-brasil-2023.pdf>



58. (Tragédia ocorrida em fevereiro de 2024 na região). Chega-se, por fim, ao ano de 2024, em que houve no último mês de fevereiro um grande volume de chuva na região sul fluminense, que assolou Barra do Piraí, Mendes, Engenheiro Paulo de Frontin e Paracambi, ocasionando no desmoronamento de boa parcela da estrada que interliga estas duas últimas cidades²⁰

59. A partir daí, houve um encurtamento de uma das linhas mais rentáveis das Requerentes que era operada entre Barra do Piraí x Paracambi, a qual passou a ser finalizada em Engenheiro Paulo de Frontin, resultando em uma perda de faturamento mensal relevante para o Grupo Barra do Piraí, em aproximadamente 30% (trinta por cento).

60. Por todo o exposto, não restou outra alternativa ao Grupo Barra do Piraí, se não se socorrer ao instituto da recuperação judicial, meio mais eficiente para o enfrentamento da crise econômico-financeira que atingiu as Requerentes e tantas outras empresas do segmento, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço de transporte coletivo urbano, essencial à população da região sul fluminense, promovendo a reestruturação do passivo de forma ampla e organizada, com o pagamento da coletividade de credores, a manutenção dos postos de trabalho e a continuidade na geração de benefícios econômicos e sociais à população.

(IV)

GRUPO BARRA DO PIRAÍ QUE É VIÁVEL E DESEMPENHA RELEVANTE FUNÇÃO SOCIAL

61. É incontestável que os fatos acima narrados comprometeram a situação econômico-financeira das Requerentes. Contudo, com todo o histórico de sucesso, a estrutura e o *know-how* que possui em seu setor de atuação decorrente de longos anos de dedicação à prestação de serviços ao sul fluminense, associado a um projeto de reestruturação financeira e operacional já em andamento, é certo que a empresa possui total capacidade de superação da crise momentânea que atualmente enfrenta.

62. O tradicional Grupo Barra do Piraí é responsável hoje por prestar um serviço essencial à população da região sul fluminense com o transporte rodoviário de aproximadamente 190.000 (cento e noventa mil) passageiros por mês em ambiente municipal e intermunicipal, gerando cerca de 115 (cento

²⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2024/02/29/trecho-da-rj-127-entre-paracambi-e-mendes-vai-seguir-fechado-por-tempo-indeterminado.ghtml>



e quinze) empregos diretos, com um faturamento médio mensal de R\$ 1.172.250,00 (um milhão, cento e setenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), capacitando igualmente a mão-de-obra local.

63. Em que pese a crise momentaneamente vivenciada, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, as Requerentes iniciaram um projeto de reestruturação financeira e operacional, procedendo com a revisão de custos, suspensão temporária de operações deficitárias²¹ e redução do número de colaboradores, com o objetivo de equalizar o passivo e permitir a preservação do negócio, o máximo de postos de trabalho e a superação da liquidez experimentada.

64. Portanto, os fatores acima listados demonstram cabalmente a inegável relevância econômica, financeira e social das Requerentes e sua condição de viabilidade, além da necessidade de preservação da Fonte Produtora, uma vez que se enquadra dentro do escopo de empresas que devem ser protegidas pela LFRE. Assim, a reestruturação, no caso concreto, se mostra absolutamente viável e consentânea com o princípio da preservação da empresa, insculpido pelo artigo 47, da LFRE.

(V)

INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO

65. Como se sabe, é competente para processar o pleito de reestruturação o Juízo do foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor, qual seja, o local onde se concentram as atividades mais importantes da empresa e onde o seu centro decisório está localizado²².

66. No caso dos autos, as Requerentes possuem suas respectivas sedes e garagem em Barra do Pirai/RJ, onde exercem sua inequívoca função social, sendo também o local em que se encontram os seus funcionários, além de todas as linhas e veículos, que são a principal ferramenta de operação das

²¹ A exemplo da Expresso Barra do Pirai.

²² “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** (...) 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (STJ. CC n. 189.267/SP. Rel. Ministro Raul Araújo. Segunda Seção. DJe de 13/10/2022)



empresas, sendo, ainda, nesta mesma Comarca o local de onde todas as decisões estratégicas, financeiras, operacionais, gerenciais, contábeis e comerciais são tomadas.

67. Neste sentido, considerando que a LFRE estabelece em seu artigo 3º ser competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, sendo esta mesma interpretação adotada pelo artigo 69-G, §2º, da LFRE ao tratar de pedidos de recuperação judicial formulados por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não há dúvida acerca da competência deste MM. Juízo²³.

68. Desta forma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, é inequívoca a competência de uma das Varas Cíveis da Comarca de Barra Mansa para processar a presente cautelar antecedente ao presente pedido de recuperação judicial.

(VI)

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

GRUPO BARRA DO PIRAI QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 69-J DA LFRE.

69. No âmbito da recuperação judicial, a possibilidade de litigar conjuntamente no mesmo processo permite aos litisconsortes a economia processual, o impedimento de decisões contraditórias e a tentativa de reestruturar todo o grupo econômico de forma harmônica²⁴.

70. Conforme regem os artigos 69-J a 69-L da LFRE, o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico, tratando-os como se pertencessem a um único devedor, cuja reestruturação se dará através de um plano de recuperação judicial unitário, desde que atendidos determinados requisitos.

²³ “Diante de uma multiplicidade de estabelecimentos, a Lei determinou que será competente para apreciar os pedidos exclusivamente o juízo do local do principal estabelecimento. O conceito do que seria considerado pela lei como principal, entretanto, não fora esclarecido. Sobre esse conceito, três teorias principais foram formadas. (...) **A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados. A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência.**” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. pág. 76/77)

²⁴ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*, 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 593 (livro digital).



71. A literalidade do 69-J da LFRE estabelece que devem ser preenchidos, no mínimo, 2 (duas) hipóteses para a consolidação substancial dentro do ambiente de recuperação judicial: existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

72. A inequívoca relação de interdependência entre as Requerentes pode ser facilmente exemplificada pelo simples fato de que as empresas desenvolvem atividade de transporte público de passageiros na região sul fluminense, principalmente na Cidade de Barra do Piraí/RJ, de maneira integrada e coordenada, ocupando o mesmíssimo local de sede.

73. Para além disso, estão inegavelmente presentes pelo menos 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas nos incisos I a IV do artigo 69-J, da LFRE.

74. Por se tratar de empresas que exercem a mesma atividade econômica, fica evidente que a atuação das Requerentes no mercado – especificamente, no contexto de transporte público de passageiros voltada para a Região Sul Fluminense e concentrada na Cidade de Barra do Piraí, é interpretada como conjunta.

75. Essa relação de dependência entre as Requerentes vai além, na medida em que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, sendo a Viação Barra do Piraí a maior fonte produtora, concentrando atualmente cerca de 90,3% (noventa vírgula três por cento) do faturamento global. Ademais, a abertura da Expresso Barra do Piraí foi originalmente concebida como uma forma de diversificar os investimentos da Viação Barra do Piraí sob um mesmo núcleo diretivo e mesmíssima gestão familiar.

76. Ademais, até o ano de 2015 as Requerentes possuíam identidade total no quadro societário, situação esse que mudou parcialmente com o afastamento da Sra. Celeste, ficando como sócio direto da Viação Barra do Piraí o seu filho, Sr. Wander Breves, e como sócia da Expresso Barra do Piraí a sua neta e filha do Sr. Wander Breves, Sra. Vivian Asmar Breves – que é diretora administrativa da Viação Barra do Piraí.

77. Finalmente, ainda é possível verificar a existência de garantias cruzadas, em que as companhias ou respectivos sócios se comportam como garantidores de contratos emitidos pela outra



Requerente, como por exemplo, mas não se limitando, ao contrato em face da Cruzóleo Derivados de Petróleo Ltda. (doc. 04).

78. Portanto, a estrutura interligada permite que eventuais sucessos obtidos por uma das sociedades do Grupo, após a liquidação de suas obrigações, reverberem para a outra empresa, principalmente para o pagamento dos credores de maneira ampla e unificada. Logo, é imprescindível que se faça um único plano de pagamento para cumprimento das obrigações financeiras das empresas como uma unidade indissociável, especialmente para melhores atender aos interesses da coletividade dos envolvidos no procedimento.

79. Por outro lado, eventuais insucessos de uma sociedade acabam por impactar as outras. Dito de forma objetiva, o resultado tanto positivo como negativo de cada uma das Requerentes serve ao Grupo Barra do Piraí como um todo²⁵.

80. Percebe-se, assim, que nos termos do artigo 69-J da LFRE, estão presentes os requisitos legais necessários ao processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo Barra do Piraí sob consolidação substancial. Neste sentido, cumpre destacar a lição da doutrina especializada a respeito do tema:

“(…) A alteração legal com a inclusão do art. 69-J, contudo, de forma criticável, caracteriza a possibilidade de consolidação excepcional em determinadas hipóteses, mas sem atenção à exigência de que haja conhecimento pelos credores a respeito da confusão patrimonial dos devedores e de forma a se presumir que mensuração os respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento. Desta forma, estabeleceu que **a consolidação substancial deverá ser reconhecida pelo Juízo quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, com a ocorrência de, no mínimo duas condições, cumulativas, dentre as quais a existência de garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; e atuação conjunta no mercado entre os postulantes.** Pode-se assim, pela redação estrita da lei, aceitar uma consolidação substancial sem que haja qualquer conhecimento da confusão patrimonial pelos credores e diante de uma simples existência de um grupo societário com relação de controle e identidade de sócios, o que afronta a legítima expectativa dos credores. (...) A consolidação substancial apenas se justifica diante de uma análise

²⁵ Como bem explica Eduardo Secchi Munhoz: “O surgimento dos grupos de sociedades, contudo, afeta a estrutura patrimonial autônoma, na medida em que transforma os patrimônios das diversas sociedades em instrumentos para a realização de um interesse global, distinto daqueles que seria ostentado por cada uma delas, se atuassem de forma isolada. Os ativos e passivos de cada sociedade transformam-se em ativos e passivos de todo o grupo, sendo transferidos e alocados entre seus diversos integrantes, no exclusivo interesse deste, segundo a estratégia empresarial globalmente concebida para enfrentar as exigências econômicas de cada momento” (MUNHOZ, Eduardo Secchi, Empresa Contemporânea e o Direito Societário. São Paulo. Juarez de Oliveira. p. 134).



casuística, a depender das circunstâncias fáticas não apenas dos devedores, mas das relações jurídicas celebradas com os respectivos credores. **Para além do grupo societário e da confusão patrimonial, circunstâncias de controle absoluto pelos devedores, é imprescindível que os diversos elementos do caso revelem que essa confusão patrimonial entre os devedores seja de conhecimento dos credores a ponto de se presumir que houve mensuração dos respectivos riscos contratuais com base nesse conhecimento”.**

(SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 2ª Ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2021, págs. 654/655)

81. Este também é o entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 69-J, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DE PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE CONCORDOU COM O REQUERIMENTO DAS RECUPERANDAS, TENDO EM VISTA QUE, DE FATO, APRESENTAM RELAÇÃO DE CONTROLE ENTRE SI (INCISO II DO ART. 69-J, LRJF), IDENTIDADE TOTAL OU PARCIAL DO QUADRO SOCIETÁRIO (INCISO III DO ART. 69-J, LRJF) E ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO (INCISO IV DO ART. 69-J, LRJF), ALÉM DE TER SIDO CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE GARANTIAS CRUZADAS ENTRE AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS (INCISO I DO ART. 69-J, LRJF). DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO.”**

(TJRJ. AI nº 0064504-10.2023.8.19.0000. Rel. Des. Mauro Pereira Martins. 21ª Câmara de Direito Privado. DJe 04/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AUTORIZOU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

1 - Nos termos do art. 69-J da Lei de Recuperação, pode o juízo autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes de Grupo Econômico, sempre que cumulativamente estiver presente duas das condições constantes do referido dispositivo. 2 ; Restou evidencia a existência de garantias cruzadas prestadas entre as empresas do Grupo, suas holdings e seu dirigente máximo, uma para com as outras em diversas operações financeiras realizadas por empresas do Grupo. 3 ; Do mesmo modo existe relação de controle entre elas, através da Holding Zuquetti & Marzola ou através do Sr. Walter Faria. Ambos figuram como garantidores de diversas operações financeiras do Grupo. 4 ; Portanto, presentes os requisitos do art. 69-J da Lei de Recuperação, era imperativo que o juízo deferisse a consolidação substancial, de maneira a permitir o soerguimento das empresas do Grupo. 5 ; Plano de Recuperação aprovado por ampla margem de votação. 6 ; Recurso desprovido.”

(TJRJ. AI nº 0068324-37.2023.8.19.0000. Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres. 11ª Câmara de Direito Privado. DJe 15/12/2023)



82. Por esses motivos, no caso do Grupo Barra do Piraí, é indispensável o ajuizamento desta recuperação judicial em litisconsórcio ativo-unitário sob consolidação substancial, porque essa providência (i) maximiza o interesse dos próprios credores, por assegurar o respeito ao princípio do *par conditio creditorum*; (ii) privilegia, concretamente, os princípios processuais da efetividade, da economia processual e da duração razoável do processo; e, conseqüentemente, (iii) potencializa a eficiência e eficácia do processo de reestruturação como um todo.

83. Por outro lado, impossibilitar o litisconsórcio ativo-unitário – algo que só se cogita em eventualidade e para fins de argumentação – representaria verdadeiro óbice à consecução dos objetivos da LFRE, por prejudicar sobremaneira (provavelmente inviabilizando) a necessária reestruturação das Requerentes.

(VII)

DA TUTELA CAUTELAR

VII. A – O CABIMENTO E OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.

84. Com a vigência da Lei 14.112/2020, a LFRE sofreu importantes modificações, dentre elas, a inserção do §12 no artigo 6º, o qual prevê a possibilidade de concessão de tutelas de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos, desde que presentes os requisitos previstos na legislação processual civil: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

85. Acerca desses requisitos, a doutrina ensina que “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito)” e que “a tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito”²⁶.

²⁶ DIDIER JR., Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente e antecipação dos efeitos da tutela. v.2. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.



86. Em processos de recuperação judicial, entende-se que o *fumus boni iuris* previsto no artigo 300 da legislação processual civil coincide com os requisitos subjetivos previstos no artigo 48 da LFRE. Confira-se:

“O *fumus boni iuris*, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005”²⁷

87. Por outro lado, a doutrina especializada sobre o tema igualmente assegura que um dos elementos capazes de configurar o *periculum in mora* seria a possibilidade de constrição de ativos do devedor por parte de credores sujeitos aos efeitos recuperacionais²⁸.

88. Nestes termos, como será demonstrado a seguir, estão indiscutivelmente presentes absolutamente todos os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida, na forma do artigo 300 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, § 12º da LFRE, visando antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e seus desdobramentos até que seja possível reunir o rol de documentos exigido pelo artigo 51 da LFRE.

VII. B – FUMUS BONI IURIS: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LFRE.

89. As Requerentes esclarecem que preencheram os requisitos subjetivos necessários à concessão da tutela pleiteada, conforme comprovam os documentos abaixo enumerados, capazes de demonstrar o cumprimento das exigências dispostas no artigo 48 da LFRE. Sendo assim, declaram, sob as penas da lei, que:

²⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.

²⁸ “A alteração legislativa com a inserção do § 12 no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 ocorreu para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, as tutelas de urgência poderão ser concedidas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São necessários, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93).



- (i) Exercem regularmente as suas atividades há mais de dois anos, conforme comprova a anexa documentação, em consonância ao que dispõe o *caput* do artigo 48 (*vide doc. 01 – atos constitutivos e certidões de regularidade da JUCERJA*);
- (ii) Não são e nunca foram falidas, jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial e tampouco há, no momento, qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial pendente de apreciação pelo judiciário (artigo 48, incisos I, II e III – **Doc. 05**); e
- (iii) Seus administradores e sócios controladores nunca sofreram qualquer condenação por crimes falimentares (artigo 48, inciso IV – **Doc. 06**).

90. As Requerentes aproveitam também para apresentar (i) as certidões dos cartórios de protesto situados na comarca de seu domicílio e onde possui filial (art. 51, VIII da LFRE – **Doc. 07**); (ii) a relação, subscrita pelas Requerentes, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (art. 51, IX da LFRE – **doc. 08**); e (iii) a relação de bens e direitos do ativo não circulante (art. 51, XI da LFRE – **doc. 09**).

91. Ou seja, as Requerentes já estão apresentando boa parte da documentação, faltando apenas alguns ajustes finos para complementação da documentação restante, a fim de cumprir integralmente com a documentação exigida pelo art. 51 da LFRE.

92. Não se pode desconsiderar também que o *fumus boni iuris* está evidenciado na pretensão das Requerentes com o ajuizamento da presente medida, qual seja, assegurar por meio das ferramentas e dos mecanismos disponibilizados pelo instituto da recuperação judicial, a preservação da atividade do Grupo Barra do Piraí, conforme esculpido no artigo 47 da LFRE.

93. Deste modo, não há dúvidas de que as Requerentes são parte legítima e possuem interesse processual para formular pedido de recuperação judicial e, como consequência lógica, ingressar com pedido de tutela, nos termos da LFRE.

VII.C – PERICULUM IN MORA: NECESSIDADE DE PROTEÇÃO IMEDIATA DOS ATIVOS DAS REQUERENTES.

94. Por outro lado, o *periculum in mora* no caso em comento é evidente, pois, como mencionado, no último mês as Requerentes vêm sofrendo diversas tentativas de constrição patrimonial de suas contas bancárias (cf. **doc. 03**), o que têm prejudicado sobremaneira o seu fluxo de caixa.



95. Neste aspecto, o ponto sensível da tutela de urgência aqui fundamentada consiste nas diversas medidas de constrição já adotadas em face das Requerentes, bem como a possibilidade premente do ajuizamento de novas medidas executórias com a finalidade de expropriação de bens das empresas – e aqui se refere não apenas às contas bancárias das Requerentes, mas também aos seus bens móveis diretamente empregados em sua operação.

96. Em outras palavras, a prestação jurisdicional que se pede, com a antecipação dos efeitos do *stay period* e seus consectários, é medida necessária para proteção provisória dos ativos das Requerentes nesse período em que se preparam para apresentação do pedido de recuperação dentro do prazo legal, com a extensa documentação necessária exigida pela LFRE. Esta proteção, portanto, é condição viável e necessária para a preservação dos ativos e da própria atividade-fim do Grupo Barra do Pirai.

97. Importante destacar que o deferimento da medida requerida não implicará em qualquer *periculum in mora* inverso aos credores, uma vez que o que se pretende é a mera suspensão da exigibilidade de créditos que estarão inexoravelmente sujeitos aos efeitos recuperacionais, como expressamente autorizado pelo artigo 6º, § 4º da LFRE, sem prejuízo da revogação posterior da tutela de urgência, se assim necessário, a teor do que dispõe o artigo 296 do CPC.

98. Na verdade, em última análise, a medida em questão serve para proteger o interesse dos próprios credores, até mesmo para evitar que determinado grupo ataque isoladamente o patrimônio das Requerentes (cf. doc. 03), comprometendo *a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor*²⁹.

(VIII)

CONCLUSÃO

99. Diante do exposto, as Requerentes pugnam pelo **deferimento da tutela em caráter antecedente**, com fulcro no artigo 6º, § 12 da LFRE c/c o artigo 300 e seguintes do CPC, para:

²⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2021, págs. 92/93.



- (i) Antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 52, *caput* e respectivos incisos, inclusive com a suspensão das ações e execuções contra as Requerentes, assim como com a declaração de inexigibilidade de todos os créditos sujeitos ao procedimento, nos termos do artigo 6º, § 4º da LFRE;
- (ii) Determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra o Grupo Barra do Pirai, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio e/ou avalista solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, conforme a literalidade do art. 6º, inciso II, da LFRE; e
- (iii) Determinar que os credores se abstenham de promover atos de expropriação contra a Requerente durante o *stay period*.

100. Em observância aos princípios da celeridade, efetividade e cooperação, pugna-se pela atribuição de **força de ofício** à r. decisão judicial, permitindo que as Requerentes possam adotar pessoalmente todas as diligências necessárias para dar cumprimento imediato a ordem que será emanada por este MM. Juízo.

101. Sem prejuízo, as Requerentes (i) esclarecem que uma vez munidas de toda a documentação exigida pelo art. 51 da LFRE, o pedido principal será feito em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do art. 308 do CPC, podendo emendar o presente pedido inclusive para efeitos de litisconsórcio ativo; e (ii) pugnam para, após este prazo e mediante a apresentação do extenso rol de documentação exigido pela LFRE, este MM. Juízo proceda com a nomeação do i. Administrador Judicial, *longa manus* do juízo da recuperação, que poderá auxiliar na necessária celeridade a ser conferida ao processo.

102. Por fim, requer-se, sob pena de nulidade, sejam todas as intimações referentes ao feito realizadas exclusivamente em nome de Raysa Pereira de Moraes (OAB/RJ nº 172.582) e Camilla Carvalho de Oliveira (OAB/RJ nº 205.969), com endereço profissional na Rua Maria Quitéria, nº 41, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, indicando-se, para fins de intimações eletrônicas, os e-mails rmoraes@moraessavaget.com.br e ccarvalho@moraessavaget.com.br, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º do CPC.



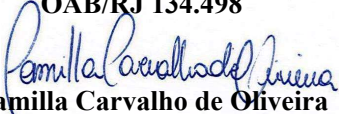
103. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Barra do Pirai/RJ, 1 de julho de 2024

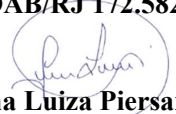
André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498


Camilla Carvalho de Oliveira
OAB/RJ 205.969


Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582


Anna Luiza Piersanti

OAB/RJ 243.472



LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

DOC. 01	Atos constitutivos e certidões simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.
DOC. 02	Procurações.
DOC. 03	Tentativas de bloqueios judiciais nas contas bancárias das Requerentes.
DOC. 04	Contratos emitido em favor de Cruzóleo Derivados de Petróleo Ltda.
DOC. 05	Certidões dos distribuidores cíveis e criminais em nome das Requerentes.
DOC. 06	Certidões negativas criminais em nome dos sócios e/ou administradores das Requerentes e declaração emitida e assinada por seus sócios administradores atestando que jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.
DOC. 07	Certidões dos Cartórios de Protesto em nome das Requerentes.
DOC. 08	Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte.
DOC. 09	Relação de bens e direitos do ativo não circulante.
DOC. 10	Comprovante de pagamento das custas judiciais.

